

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13604/000051/92-67
RECURSO Nº. : 88.457
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. 1988 e 1989
RECORRENTE: PADARIA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte, MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.309

PIS/FATURAMENTO - De se excluir da exigência a parcela que exceder a aplicação da Lei Complementar 07/70, nos termos da Medida Provisória nº 1.175 e suas reedições

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no feito principal, TRD que se exclui no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA SÃO JOÃO LTDA.

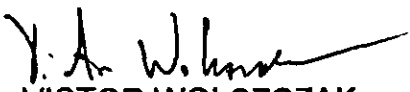
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, no exercício de 1989, a parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só a razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13604/000051/92-67
ACÓRDÃO Nº : 105-10.309


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº : 13604/000051/92-67
ACÓRDÃO Nº : 105-10.309

RECURSO Nº. : 88.457

RECORRENTE : PADARIA SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento de Contribuição ao PIS-Faturamento decorrente de ação fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual se acusa a empresa de omissão de receita.

Em impugnação tempestiva a empresa solicitou a aplicação reflexa da decisão que fosse prolatada nos autos do processo principal.

A decisão de primeiro grau vem a fls. 19 e ostenta a seguinte ementa:

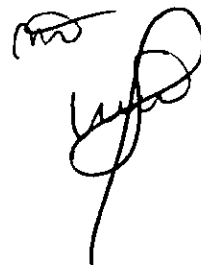
"PIS- RECEITA BRUTA

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS - Receita Bruta, incidente sobre as importâncias omitidas."

A decisão em causa fundamenta-se em que deve ser aplicado ao processo decorrente a mesma decisão proferida nos autos do processo matriz.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reproduzindo as razões de impugnação e aduzindo que igualmente formulou apelo, nos autos do processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13604/000051/92-67
ACÓRDÃO Nº : 105-10.309

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Como deflui do relatado, o auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, diplomas declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, circunstância que já gerou o procedimento previsto no artigo da Constituição Federal, com a Resolução nº 46/95 do Senado Federal.

Ademais disso, o processo matriz foi apreciado por esta E. Câmara, e recebeu deslinde pelo Acórdão nº 105-10.304, que ostenta a seguinte ementa:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Intimada a contribuinte a comprovar os ingressos em conta corrente, de se tributar tais depósitos se estes não restarem elucidados com documentos hábeis.

TRD - Inaplicáveis seus efeitos no período de fevereiro a julho de 1991.

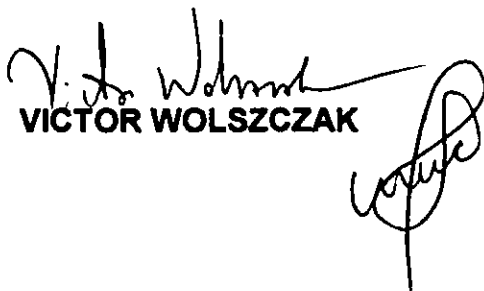
Recurso a que se dá parcial provimento.”

Assim, entendo que é de se adequar o decidido no feito principal para alcançar também o feito decorrente, o que no caso implica apenas a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Por outro lado, nos termos da reiterada jurisprudência judicial sobre o assunto, e face o pronunciamento do Senado pelo qual foi suspensa a vigência dos Decretos-lei inquinados com o vício da inconstitucionalidade, de serem excluídos também seus efeitos, devendo a tributação incidir apenas com base no que determina a Lei Complementar nº 07/70.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


VICTOR WOLSZCZAK